



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5056287-30.2023.8.21.0001/RS

REQUERENTE: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Pedido de Tutela Cautelar Antecedente*, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC e 20-B, §1º da LRF, ajuizada pela Jacoby Comércio de Legumes e Hortifrutigranjeiros Ltda. Requer a parte autora, em síntese: (a) seja concedida a tutela de urgência cautelar, com fundamento nos arts. 301 e 305 do CPC, c/c o art. 20-B, inc. IV, §1º, da Lei n. 11.101/05, em favor da Requerente para que, desde logo, sejam a. sustados os efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN); (b) suspenso qualquer ato da administração da CEASA que venha a impedir o acesso aos boxes da requerente e, caso já haja qualquer tipo de impedimento (seja por lacre ou qualquer outro), devendo ser ordenada a imediata liberação do acesso aos locais de trabalho, essenciais para o desenvolvimento da atividade até o deferimento da recuperação judicial; (c) suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da Requerente, em especial as cobranças administrativa e locatícias da CEASA/RS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; (d) decretação de sigilo, com fundamento no art. 189, inc. I, do CPC 8, a fim de que os interesses da requerente e de suas filiais, dos credores, fornecedores e colaboradores não sejam prejudicados.

Juntou documentos (ev. 01).

Indeferido o pedido de AJG e oportunizado o parcelamento das custas processuais. Na oportunidade, foi determinada a intimação a parte autora para emendar a inicial, a fim de demonstrar a instauração do procedimento de mediação ou conciliação no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

A parte requerente aportou emenda à inicial (ev. 08).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Examino.

Considerando os documentos juntados no ev. 08, acolho a emenda à inicial.

Preambularmente, cumpre adiantar que comporta parcial deferimento o pleito veiculado pela autora, nos termos da fundamentação e com as considerações abaixo.

Na hipótese em tela, a parte autora alega que está com dificuldades para reunir todos os documentos necessários à formalização do pedido de recuperação judicial, sustentando que necessita, desde já, de alguns dos efeitos do deferimento do processamento do pedido.

Compulsando os anexos do evento 01, infere-se que a **parte requerente cumpriu com os requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05**, quais sejam: possui mais de 02 (dois) anos de atividade, não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar.

No caso em comento, verifica-se que o pedido cautelar encontra-se fundamentado no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar; nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Sobre a utilização da tutela cautelar fundamentada no art. 20-B da LREF, **colaciono dois Enunciados recentemente aprovados por unanimidade no 1º Congresso do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências)**¹, os quais transcrevo para melhor elucidação:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Assim, analisando a documentação acostada aos autos, **resta comprovada a existência de aprazamento de Sessão de Mediação junto ao CEJUSC Empresarial de Porto Alegre** em relação aos credores devidamente indicados no ev. 08 (anexo PADM2).

Dito isso, passo ao exame pontual dos pedidos liminares.

No **item "a" da exordial**, a parte autora postula pela determinação de sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN).

Adianto que o pedido de baixa os protestos e a retirada do nome da autora dos

cadastros de inadimplentes não merece prosperar.

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, portanto Tabelionatos de Protestos, se justificam quando se tratar de mero deferimento do processamento da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar, como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*"

Por fim, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

"Corolário disso é que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor; dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes" (AI. n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de baixa os protestos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Quanto aos pedidos formulados **nos itens "2.b e 3.a"**, tenho que comportam deferimento, uma vez que o mesmo decorre da própria alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 no que se refere à possibilidade de ajuizamento de tutela de urgência cautelar por empresas em dificuldade e que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, objetivando a suspensão das execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores.

Desse modo, no caso concreto, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações da requerente existentes até a data, pelo prazo de 60 dias, desde que estejam envolvidas na mediação e com a respectiva sessão apazada, conforme Enunciado 6 do FONAREF, o qual estabelece que a cautelar de suspensão vincula apenas os credores convidados a participar da mediação, senão vejamos:

Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Nesse contexto, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso análogo:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução

em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, N° 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-07-2021)

Desse modo, **defiro o pedido formulado**, para determinar a suspensão de qualquer ato da administração da CEASA que venha a impedir o acesso aos boxes da requerente e, caso já haja qualquer tipo de impedimento (seja por lacre ou qualquer outro), devendo ser ordenada a imediata liberação do acesso aos locais de trabalho; bem como seja suspenso o curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da Requerente, em especial as cobranças administrativa e locatícias da CEASA/RS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ademais, indefiro o pedido de sigilo dos autos, uma vez que os processos que envolvem negociações com credores devem ser públicos e sequer restam demonstradas as hipóteses do 189 do CPC.

Desse modo, determino à serventia cartorária o levantamento do sigilo do processo, devendo ser mantido sigilo apenas no documento PADM2 (ev. 08), em razão dos dados informados dos credores.

Por fim, consigno que, conforme o Enunciado 5 do FONAREF, a presente decisão tem força de ofício, podendo a autora encaminhá-la aos juízos e casos em que se fizer necessário².

Ante o exposto, **defiro a Tutela de Urgência Cautelar** ajuizada pela Jacoby Comércio de Legumes e Hortifrutigranjeiros Ltda, com fundamento nos artigos 20-B da Lei nº 11.101/05 e 305 do CPC e **defiro em parte os pedidos liminares**.

Intime-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 6/4/2023, às 15:14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036010864v49** e o código CRC **f3afb3e2**.

1. Os referidos enunciados foram aprovados por unanimidade no 1º Congresso do FONAREF, na data de 08.03.2023, mas ainda pendem de publicação. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-nacional-de-recuperacao-empresarial-e-falencias-fonaref/>

2. Enunciado 5 - Cabe ao requerente comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

5056287-30.2023.8.21.0001

10036010864 .V49